



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MASP

Sessão de 19 de outubro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.681

Recurso nº 85.488 - IRPJ - EXS: DE 1976 a 1979

Recorrente REFRIGERANTES DE CAMPINAS S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

MANUTENÇÃO DE CAPITAL DE GIRO E CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO - Os vasilhames garantidos por depósitos integram o ativo imobilizado da empresa (ativo permanente), posto que a prática indica que eles se destinam à exploração do seu objeto social ou à manutenção de suas atividades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERANTES DE CAMPINAS S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 19 de outubro de 1982

AMADOR OUPRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 OUT 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente), FERNANDO CÍCERO VELLOSO E RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/053.393/80

RECURSO Nº: 85.488

ACÓRDÃO Nº: 101-73.681

RECORRENTE Nº: REFRIGERANTES DE CAMPINAS S.A.

R E L A T Ó R I O

REFRIGERANTES DE CAMPINAS S.A. manifesta recurso a este Colegiado contra parte da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas, São Paulo, que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 1.216.

A lide posta sob julgamento desta Câmara pode ser assim descrita:

Em ato de fiscalização externa, apurou o fisco que a empresa, nos períodos de 1974 a 1977, classificava os vasilhames utilizados no ramo de negócios da empresa, Indústria e Comércio de Bebidas em Geral, no grupo do "ativo realizável a curto prazo", como "estoque de material de consumo"; no balanço encerrado em 31-12-78, parte dos vasilhames foram classificados no "ativo realizável a longo prazo", como "vasilhames e embalagens em circulação" e parte em "ativo permanente", como imobilizações técnicas; e, no balanço levantado em 31-12-79, integralmente no "ativo permanente". Segundo o autuante, a sociedade não alienava os vasilhames à clientela, adotando o sistema de caução, com recebimento do preço, por unidade, dando entrada do montante em seu ativo e criando, em contrapartida, uma obrigação (ver termos de fls. 890).

Por entender que a classificação correta seria no

grupo do imobilizado (permanente), a fiscalização refez os cálculos referentes à manutenção do capital de giro próprio, relativa aos exercícios de 1975 a 1978, e da correção monetária do balanço, no exercício de 1979 (fls. 1.209), lançando a diferença de imposto apurada (fls. 1.216).

Em sua impugnação, a empresa alega que outros fabricantes também de "Coca-Cola" foram autuados por contabilizar no ativo imobilizado os vasilhames entregues aos compradores do produto mediante caução restituível ao retorno dos frascos, sendo a decisão final administrativa no sentido de que os mesmos, por constituírem parte integrante do produto, não comporiam o imobilizado da empresa. Nesse sentido, os Acórdãos 1.3/0289, de 08/01/75 e 1.3/0112/74. Sustenta que o seu procedimento está absolutamente correto, de acordo com a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e com o art. 179 da Lei nº 6.404, de 1976 (fls. 1.227 a 1.230).

A autoridade julgadora de primeira instância motivou o seu convencimento no fato de que o produto fabricado pela fiscalizada não inclui, como é notório, o custo dos vasilhames que por não serem descartáveis, ou "one way", é necessária a sua devolução ao ensejo da nova compra, sendo bens necessários à exploração do objeto social da empresa, posto que seria impossível a comercialização do produto sem o seu acondicionamento em garrafas. Daí, a prática de se adotar o sistema de depósitos quando o comprador não possui os vasilhames, cujo valor lhe é restituído na devolução do recipiente. Cita em prol de sua tese as conclusões do PN CST 90/76.

Na fase recursória, a sucumbente renova as razões já expendidas em primeira instância, acrescentando um novo julgado administrativo em favor de sua tese, ou seja, o Acórdão nº 101-72-711, de 21-10-81.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.681

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

O sistema de depósitos do valor das garrafas com-
prova que elas se destinam à exploração do objeto social ou à manu-
tenção das atividades da pessoa jurídica e, por isso, integram o seu
ativo imobilizado, nos precisos termos do art. 241 do RIR/75, "in
verbis":

"Art. 241 - Integram o ativo imobiliza-
do, para os efeitos da correção monetária, os bens
que se destinam à exploração do objeto social ou
a manutenção das atividades da pessoa jurídica".

Se os vasilhames compusessem efetivamente o custo
dos seus produtos, como pretende fazer crer a postulante, não se exi-
giria a devolução deles após o consumo da bebida, como ocorre na es-
pécie.

Na verdade, como bem assinalou a decisão recorri-
da, os vasilhames destinam-se tão somente ao acondicionamento do pro-
duto para tornar possível a sua comercialização.

A natureza jurídica da operação é a de comodato e
o depósito em dinheiro em garantia dos vasilhames não desnatura o ins-
tituto posto que, no retorno, opera-se simultânea devolução de coisa
e respectiva garantia, sem qualquer ônus pelo empréstimo feito.

A afirmação de que a cada devolução de depósito o-
perar-se-ia uma transação de compra pela empresa dos frascos em po-
der do adquirente do produto, "data venia", não se coaduna com a rea-
lidade dos fatos nem com os registros contábeis da empresa que recla-
ma existência das obrigações em seu passivo correspondente às garan-
tias prestadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.681

Por outro lado, o contribuinte não comprovou que os vasilhames tivessem vinculação com revenda de bebidas para que pudesse estribar-se no Acórdão nº 101-72.711 em que a recorrente revendia o produto com o respectivo vasilhame, incluindo-se o valor deste no preço da operação.

E prova de que a própria empresa sabia da impropriedade da classificação contábil dos recipientes é que, a partir do balanço encerrado em 31/12/79, incluiu-os no ativo permanente.

A classificação dos bens no Ativo Imobilizado para efeito de correção monetária acarreta reflexos no cálculo da Reserva de Manutenção de Capital de Giro Próprio, uma vez que a falta de inclusão naquele grupo de contas, em desacordo com a recomendação contida no art. 254, § 1º, e seu item II, subalínea a.1, do RIR/75 proporcionara a apuração de um capital de giro maior do que o real, nos exercícios de 1975 a 1978 e, por igual razão, redução de saldo credor de correção monetária no exercício de 1979.

recurso.

Nesta ordem de considerações, nego provimento ao



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR